



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18869/2020
Data: 03/02/2020 Horário: 09:43
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 02

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 04 FEM 2020 de _____

Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.314, DE 10 DE ABRIL DE 2019, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2144126-51.2019.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução da LEI 14.314, DE 10 DE ABRIL DE 2019, nos autos da ADIN Nº 2144126-51.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 4192-A/2019-egt, de 19 de Novembro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 18.146/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

ALESSANDRO MARACA
1º Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO
1º Secretário

PAULINHO PEREIRA
2º Vice-Presidente

ORLANDO PESOTI
2º Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000908507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144126-51.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, CAMPOS MELLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2144126-51.2019.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão

Preto

41.169

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria parlamentar que obriga as pessoas a serem nomeadas, bem como aquelas já nomeadas para cargos em comissão, da administração direta e indireta de Ribeirão Preto, a apresentar certidão negativa de débito municipal. Requisito para provimento de cargo público. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa legislativa. Hipótese que se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Pedido julgado procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, impugnando a Lei nº 14.314, de 10 de abril de 2019, promulgada pelo Presidente da Câmara daquele Município. O

Direta de Inconstitucionalidade nº 2144126-51.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerente afirma que a norma questionada, de autoria parlamentar, *“obriga as pessoas que serão nomeadas, bem como as já nomeadas para cargo em comissão, de primeiro e segundo escalão, no âmbito da Administração Direta e Indireta de Ribeirão Preto, a apresentar certidão negativa de débito municipal”*. Aduz que a lei é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que trata de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos e ao provimento de cargos comissionados. Defende que tal conteúdo somente poderia ser disciplinado por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 24, §2º, 4, da Constituição Estadual, artigo 61, §1º, II, a, da Constituição da República e Tema 917 de Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que se cuida de ingerência indevida do Legislativo nas nomeações do Executivo, mediante interferência na direção superior da administração municipal, sua organização e seu funcionamento. Por isso, assevera que houve também desrespeito ao quanto disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Sustenta, ainda, que a Constituição Paulista não prescreve essa exigência para o preenchimento do cargo de provimento em comissão. Salaria que a lei infringiu os princípios da razoabilidade, impessoalidade, finalidade, isonomia, interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

público, moralidade, eficiência e legalidade, insculpidos no artigo 111 da Constituição do Estado. Argumenta que a imposição legal prevê sanção política em decorrência do inadimplemento e caracteriza meio coercitivo indireto para pagamento de tributos, o que é vedado pela Suprema Corte. Assinala que a norma colide com a razoabilidade, tendo em vista que não mencionou a possibilidade de apresentação, pelo interessado, de certidão positiva com efeito de negativa ou de causas de suspensão da exigibilidade do édito tributário. Alega, por fim, que a lei extrapolou o quanto previsto no artigo 111-A, introduzindo nova hipótese de vedação de nomeação para os cargos comissionados. Pugna, assim, pela declaração de inconstitucionalidade da norma atacada (fls. 01/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/25.

O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28, determinando-se a suspensão da vigência da lei até o julgamento final da presente ação.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações às fls. 40/43, acompanhadas de documentos (fls. 44/66).

Regularmente citada, a Procuradoria-Geral do Estado não apresentou defesa do texto normativo (fls. 38).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

física, e jurídica caso façam parte do quadro societário desta.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, as pessoas que já se encontram nomeadas para cargo em comissão com vínculo e sem vínculo, de primeiro e segundo escalão.

Artigo 2º - As pessoas de que trata o artigo 1º desta lei e seu parágrafo único deverão apresentar anualmente, a certidão negativa de débito municipal junto ao departamento de Recursos Humanos correspondente a sua lotação.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINCOLN FERNANDES

Presidente”

3. O pedido deve ser julgado procedente, na medida em que a lei questionada contém evidente vício de iniciativa.

Como cediço, a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, **ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notariais e de registros públicos.” (grifado).

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 14.314/2019, de Ribeirão Preto, estabelece requisito para o provimento de cargos em comissão (a saber: a pessoa não estar inscrita em dívida ativa do Município) e impõe o dever de apresentação da certidão negativa de débito no ato da nomeação.

O tema “*provimento de cargos*” está expressamente contemplado no rol taxativo de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. **Logo, a norma questionada está em dissonância com os artigos 24, § 2º, item 4, e 144, ambos da Constituição Estadual.**

4. Em casos assemelhados ao ora em análise, assim decidiu este Órgão Especial:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
— *LEI COMPLEMENTAR Nº 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO DA LC MUNICIPAL Nº 927/18 PARA MODIFICAR REQUISITO DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA (PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) – VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO – AO CHEFE DO EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA DE LEI QUE DISCIPLINA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ARTIGO 5º DA MESMA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LC 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003981-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019, grifado).

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Dispositivo prevendo que os ocupantes de cargo em comissão serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes no Município, no pleno exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo. Impugnação da expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"residentes no Município de São Manuel". II. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ocorrência. Hipótese que se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. III. Reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento, por decorrência lógica, do trecho restante no dispositivo e de seu parágrafo único. Pedido julgado procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109743-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017, grifado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Turvo. Norma, de autoria parlamentar, que impõe ao Prefeito a obrigação de escolher seus Secretários dentre pessoas residentes no próprio Município. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Compete ao Prefeito Municipal, exclusivamente, a iniciativa de leis dispendo sobre servidores públicos e seu regime jurídico" (TJSP; Órgão Especial; ADI 2153513-32.2015.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Data do julgamento: 09/12/2015, grifado).

5. Ante o exposto, por este voto, julga-se

